



INFRA S.A.
Superintendência de Licitações e Contratos
SAUS Quadro 1, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-010
Telefone: (61) 2029-6100 - www.infrasa.gov.br

Julgamento

Brasília, 27 de agosto de 2024.

JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

PROCESSO Nº 50050.001006/2024-62

OBJETO: "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais de auditoria independente sobre Demonstrações Financeiras e Obrigações Acessórias Tributárias, com avaliação e testes de controles internos."

RECORRENTE:	RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S CNPJ nº 13.098.174/0001-80.
RECORRIDAS:	CONSULT – Auditores Independentes. CNPJ nº 77.998.276/0001-35.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Trata-se de Recurso Administrativo (SEI nº 8742261) interposto pela empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S em razão da HABILITAÇÃO da empresa CONSULT – Auditores Independentes, que por sua vez e direito, impetrou Contrarrrazões (SEI nº 8755212) ao recurso apresentado contra a sua capacitação.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS :

2. Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das disposições constantes na Lei de Licitações (Lei de 13.303/2016), no Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC/INFRA; na Norma Interna de Licitações e Contratações Diretas - NILCD/INFRA, bem como no Edital 91 Pregão Eletrônico nº 12/2024 (SEI nº 8611861) e de seus Anexos.

III. DA TEMPESTIVIDADE :

3. Constata-se a tempestividade dos presentes atos administrativos (Recurso Administrativo SEI nº 8742261 e Contrarrrazões SEI nº 8755212), apresentados dentro do **prazo de 3 (três) dias úteis**, fixado no item 17, subitem 17.2.3 do Edital. Dessa forma, atendidos os pressupostos legais.

4. A Recorrente em seu Recurso Administrativo (SEI nº 8742261) aduz, em suma do necessário, uma vez tendo sido exigidas pelo Edital 91 Pregão Eletrônico nº 12/2024 (SEI nº 8611861) as qualificações mínimas para a contratação e sua habilitação, a Recorrida deixou de apresentar essa documentação técnica necessária, não atendendo aos itens 15.5.8 e 15.5.9. Assim sendo, irrefutável nas alegações da Recorrente, que o pregoeiro designado neste processo licitante, revise as condições de julgamento, analisando sua decisão e alegando a Recorrida inabilitada no presente certame, em conformidade com as diretrizes do edital, garantindo, assim, a integridade deste processo licitatório.

5. Cita ainda que : *"a importância dessa comprovação reside na garantia de que a empresa contratada possui a competência técnica para cumprir suas obrigações contratuais, minimizando riscos de execução, atrasos e falhas. Além disso, ela contribui para a transparência e legalidade do processo licitatório, assegurando que a seleção das empresas seja baseada em critérios objetivos e claros. Isso protege a administração pública de riscos operacionais, financeiros e jurídicos, assegurando a entrega de serviços e produtos de alta qualidade, e promovendo a eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos. Por essa razão, a RECORRIDA deve ser inabilitada, pois da análise da documentação apresentada, verifica-se que a RECORRIDA deixou de apresentar comprovação de experiência mínima exigida."*

6. Alega a Recorrente que, a comprovação apresentada pela Recorrida excede um prazo de 4 (quatro) anos, o que em questão inviabiliza a validade do documento para fins de comprovação de conformidade e qualidade dos serviços de auditoria prestados. Necessitando assim, que sejam apresentados documentos mais recentes que atendam as exigências de prazo estabelecidas anteriormente.

7. Ressalta ainda a Recorrente que, o Edital 91 Pregão Eletrônico nº 12/2024 (SEI nº 8611861) solicita a comprovação de 10 (dez) anos para o exercício da função de sócio, uma vez que essa exigência não foi validada pela Consult, tendo em vista que as informações apresentadas não foram contempladas pela apresentação de Carteira de Trabalho, atestados ou por Contrato Social que informe o período mínimo de 10 anos na atuação em Auditoria Independente. Posto isto, de acordo com a Recorrente, a diferença do que o Edital exige e o que a Recorrida demonstra ter, não é possível observar a adequação da empresa para atender às necessidades da INFRA S/A., gerando questionamentos sobre a capacidade de entrega dos resultados esperados nos prazos estabelecidos.

8. Cita ainda que: " os atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA, não comprovam a experiência da RECORRIDA nos termos da determinação editalícia, o implica, necessariamente na inabilitação da empresa CONSULT – Auditores Independentes."

9. A Recorrente alega ainda que, a concordância e vinculação com o Instrumento Convocatório, incluindo o Edital, é fundamental para garantir a integridade, veracidade e transparência de condições entre os licitantes dentro de um processo licitatório. "Conforme estabelece a Lei de Licitações, o edital representa a norma principal que rege as relações entre a Administração Pública e os concorrentes, assegurando que todos estejam cientes e submetidos às mesmas regras e critérios de avaliação. Essa aderência ao edital não apenas preserva os princípios das licitações públicas, como também evita distorções que possam comprometer a validade do processo licitatório, conforme jurisprudência consolidada, como exemplificado pelo Tribunal de Justiça Mineiro. Nesse contexto, diante da clara inobservância dos requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, por parte da RECORRIDA, é indubitável que a decisão de habilitação dela, deve ser imediatamente revista e anulada, pois é contrária as diretrizes do processo licitatório e compromete a integridade do certame."

VI. DO PEDIDO DA RECORRENTE:

10. Diante o supracitado, a empresa Recorrente requer a análise e reconhecimento do seu presente recurso, uma vez tempestivo, para julgar procedente as razões e pedidos nele proferido, no sentido de reformar a decisão de habilitação da empresa Recorrida, CONSULT – Auditores Independentes.

VII. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

11. Inicialmente, a Recorrida esclarece que os argumentos utilizados pela Recorrente não merecem imperar, uma vez que não possuem validação na apresentação dos fatos. Diante o exposto, a empresa CONSULT alega em suas Contrarrazões (SEI nº 8755212) que apresentou todas as documentações determinadas no Edital 91 Pregão Eletrônico nº 12/2024 (SEI nº 8611861) para a sua devida qualificação técnica, e comprovado assim pelo Contrato Social e Certidão de Registro (CVM), que a presente empresa é de natureza em auditoria com registros desde 1984, ou seja experiência de mais de 40 (quarenta) anos, e que apresentou declarações exigidas no Edital, caso necessário sendo facilmente comprovado a sua prestação de serviços para outras empresas de grande repercussão nacional.

12. No que concerne sobre o relatório exigido nos itens 15.5.8 e 15.5.9 do Edital 91 Pregão Eletrônico nº 12/2024 (SEI nº 8611861) , a Recorrente alega a apresentação do mesmo, e sua aprovação pelo Comitê Administrador da Revisão Externa de Qualidade (CRE), do ciclo do programa de revisão mais recente em que foi submetida como Revisado à Revisão pelos Pares.

13. Diante o argumentado pela recorrente sobre a não validação da experiência mínima de 10 anos , A CONSULT menciona que a experiência do sócio Paulo Sergio da Silva é muito superior ao que é exigida no item 15.5.9 do Edital 91 Pregão Eletrônico nº 12/2024 (SEI nº 8611861) uma vez que foi afirmada, segundo a Recorrida de que tal profissional :

" • É formado em Ciências Contábeis desde 1992;

• Tem especialização em Contabilidade Gerencial e Auditoria desde 1994;

• É formado em Direito desde 2007;

• Atua na CONSULT AUDITORES desde 10/1994;

• Desde FEV/1999 passou a fazer parte do quadro de Sócios da Consult Auditores, conforme Contrato Social apresentado;

• Desde o ano de 2001 integra o quadro de responsáveis técnicos da Consult Auditores junto a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e

• Registrado no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) com qualificações em: QTG / CVM / SUSEP / PREVIC, bem como registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC)."

14. Por conseguinte, a Recorrida defende que todos os requisitos exigidos pelo Edital foram cabalmente cumpridos por ela e as argumentação elencadas no recurso administrativo da Recorrente, não possuem veracidade e merecem ser rejeitadas, não havendo o que ser modificado com relação a decisão de sua habilitação pela INFRA S/A.

15. Diante o exposto, a Recorrida requer que sejam totalmente desconsideradas as arguições trazidas no recurso ora contra-arrazoado, sendo julgadas, improcedentes.

VIII. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DEMANDANTE DOS SERVIÇOS (SUPOF/DIRAF):

16. Segundo o posicionamento da área técnica demandante, ante o Despacho 518 (Sei nº 8754504) por ela apresentado, foi manifestado a rejeição das alegações apresentadas pela Recorrente perante aos itens 15.5.8 e 15.5.9 do Edital Pregão Eletrônico nº 12/2024 (SEI nº 8611861).

17. Cabe mencionar que, perante o alegado sobre o **DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.5.8 DO EDITAL: RELATÓRIO DE REVISÃO DE PARES SUPERIOR HÁ 04 ANOS** , o posicionamento da equipe foi o seguinte:

" Informa-se que, a época da análise da Habilitação Técnica - expedida em 15/08/2024, avaliamos as listas de Auditores indicados para o Programa de Revisão Externa de Qualidade dos anos de 2019 a 2024, divulgada no site apresentado na contrarrazão da Consult, a fim de verificar o último ano em que esta havia sido indicada.

Verifica-se pelas listas divulgadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) **que a Consult foi sorteada no ano 2019** (pág. 2 do SEI 8761932) e **2024** (pág. 12 do SEI 8761350). Em contato telefônico com a Coordenadoria Técnica - COTEC do CFC, por meio do número (61) 3314-9689, o analista André Augusto Martins do Nascimento informou que de fato o último ciclo concluído em que a Consult havia participado era o de 2019, e que o Programa de Revisão Externa de Qualidade de 2024 ainda estava em curso. Referido analista explicou, ainda, que:

a) os ciclos de sorteio contemplam 4 anos, sendo o período de 2019 a 2022 um ciclo, e o período de 2023 a 2026 outro ciclo, sendo que todos os anos há seleção dos participantes da revisão;

b) a empresa de auditoria será selecionada apenas uma vez a cada ciclo e, por esta razão, o relatório de revisão de pares pode ter um lapso temporal de até 8 anos, tendo em vista que a empresa pode ser selecionada no primeiro ano de um ciclo e apenas no quarto

ano do ciclo subsequente. Por exemplo: No ciclo 2019 a 2022 a empresa poderia ser sorteada em 2019; já no ciclo 2023 a 2026 ela poderia ser sorteada apenas em 2026;

c) após análise do Relatório de Revisão de Pares, o Comitê Administrador da Revisão Externa de Qualidade (CRE) encaminha à selecionada o Ofício de Aprovação do Relatório DA REVISÃO PELOS PARES.

Ao encontro do explicado pelo analista do CFC está a determinação do item 14 da NBC PA 11 - Revisão Externa de Qualidade, de 8 de dezembro de 2017:

14. O Auditor deve submeter-se à Revisão pelos Pares, no mínimo, uma vez a cada ciclo de quatro anos, considerando que:

a) a cada ano, no mês de janeiro, devem ser selecionados para inclusão no programa de revisão, por critério definido pelo CRE, os auditores que deverão submeter-se à Revisão pelos Pares, sendo, obrigatoriamente, incluídos aqueles que obtiveram seu cadastro na CVM no ano anterior, que será definido como o ano-base da revisão;

[...] (sem destaques no original)

Pelos motivos expostos, o relatório de revisão de pares apresentado pela Consult foi considerado válido (SEI 8713914), sendo que, após a diligência, esta empresa apresentou o Ofício de Aprovação do Relatório DA REVISÃO PELOS PARES, de 03 de setembro de 2019 (8760887), analisado por esta equipe, por meio do Despacho nº 501/2024/GECON-INFRA/SUPOF-INFRA/DIRAF-INFRA/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (8719034), junto aos documentos complementares encaminhados (8717433).

Desta forma, esta equipe rejeita as alegações apresentadas pelas Russel relacionadas ao item 15.5.8 do Edital Pregão Eletrônico nº 12/2024 (SEI nº 8611861)." (grifo nosso)

18. Juntamente com o apresentado pela empresa, através do Ofício de Aprovação do Relatório DA REVISÃO PELOS PARES (SEI nº 8760887) :



Ofício n.º 086/2020/CRE

Brasília, 03 de setembro de 2019.

Assunto: **Revisão Externa de Qualidade 2019**

Prezados Senhores,

O Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE), reunido no dia 12 de dezembro de 2019, analisou e **APROVOU** a documentação encaminhada por Vossa Senhoria, referente à Revisão Externa de Qualidade de 2019, ano-base 2018, com **Relatório de Revisão do tipo ADEQUADO**, realizada nos trabalhos desenvolvidos pela(o) REVISADA(O) CONSULT & AUDITORES INDEPENDENTES.

Atenciosamente,

Contador **Rogério Rokembach**
Coordenador do CRE – Comitê Administrador do
Programa de Revisão Externa de Qualidade

Ao Senhor
Responsável Técnico
MACIEL AUDITORES S/S EPP
C/c: CONSULT & AUDITORES INDEPENDENTES


19. E em relação ao **DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.5.9 DO EDITAL: DA EXPERIÊNCIA NÃO COMPROVADA PARA A FUNÇÃO DE SÓCIO**, o posicionamento da equipe foi o seguinte:

"A experiência mínima para a função de sócio disposta no edital é de 10 anos. A empresa foi habilitada neste quesito pelo fato de o sr. **Paulo Sergio da Silva constar como sócio da empresa desde 1999** (período bem maior que o mínimo solicitado em edital),

conforme consta no Contrato Social e alterações contratuais apresentadas pela Consult - CNPJ 77.998.275/0001-35 (Razão Social anterior Russel Bedford Brasil - Auditores Independentes).

A título de exemplo, apresentam-se nas imagens a seguir a cláusula relacionada a participação e quotas de capital constantes na 51ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, datada de maio de 2012 (SEI 8761958), bem como na 62ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, datada de 12 de janeiro de 2024 (SEI 8714105), que confirmam que o sócio em tela faz parte do quadro desde 01/02/1999.

RUSSELL BEDFORD BRASIL - AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ (MF) n.º. 77.998.276/0001-35
51ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL



CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO

A sociedade tem seu contrato social arquivado no Cartório do 1º Ofício do Registro Civil de Pessoas Jurídicas desta Capital, sob o n.º. 5.889 e apontado sob o n.º. 381.042 em 07 de maio de 1979, e, seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL E DAS QUOTAS

O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, na importância de **RS 294.231,00** (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e um reais) divididos em quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Ingresso	% Partic.	Quotas	Capital R\$
Jacó Moacir Schreiner Maran	07/05/1979	87,4038	257.169	257.169,00
Pedro Nunes de Gouveia	07/05/1979	9,9979	29.417	29.417,00
Paulo Sérgio da Silva	01/02/1999	0,1699	500	500,00
João Raimundo Klein	02/08/1999	0,1699	500	500,00
Parailio Domingues da Silva Filho	24/07/2000	0,0850	250	250,00
Irinei Homan	11/10/2001	0,0850	250	250,00
Luiz Fernando Wollz	10/02/2004	0,0850	250	250,00
Alice Ferreira da Cruz	26/05/2009	0,0850	250	250,00
Ana Paula de Moraes	07/05/2012	0,0850	250	250,00
Gilmar José Richetti	07/05/2012	0,0850	250	250,00
Marlos Nanoni Reinert	07/05/2012	0,0850	250	250,00
Quotas disponíveis		1,8335	5.395	4.895,00
TOTAL		100,0000	294.231	294.231,00

Parágrafo Primeiro: O capital social está inteiramente subscrito e integralizado, conforme instrumentos contratuais anteriores.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais são indivisíveis perante a sociedade, e sua transferência não é livre. Só poderá ser feita à sociedade ou aos sócios remanescentes.

Parágrafo Terceiro: É vedada a constituição pelos sócios, de qualquer gravame sobre suas quotas, sem prévia autorização da unanimidade dos sócios. A sociedade deliberará sobre a eventual decisão judicial sobre penhor de quotas, bem como definirá suas condições. Neste sentido, salvo deliberação em contrário, tomada pela unanimidade das quotas do capital social, excluído o sócio que ensejou a situação, o penhor se dará apenas sobre os resultados financeiros produzidos pelas quotas, tais como resultados, dividendos e restituição em caso de redução de capital ou dissolução da sociedade, sendo que em nenhuma hipótese, o favorecido pela garantia será admitido aos quadros sociais ou exercerá direitos de sócio, como o de voto, inclusive não sendo admitido a assinar alterações do contrato social.

Parágrafo Quarto: Será nula de pleno direito e inoperante em relação à sociedade, qualquer transferência ou oneração feita em desacordo com o disposto nesta cláusula.

5

2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
 Registro de Títulos e Documentos
 Registro Civil de Pessoas Jurídicas
 Rua Neri, Osório, 3207, Anahí 504
 Fone: (41) 3333-3308 - Curitiba - PR

CONSULT - AUDITORES INDEPENDENTES				
CNPJ (MF) nº. 77.998.276/0001-35				
62ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL				
CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL E DAS QUOTAS				
O capital social, inteiramente subscrito e integralizado, na importância de R\$ 294.231,00 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e um reais) divididos em quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:				
Sócios	Ingresso	% Partic.	Quotas	Capital R\$
Marcos Alcídio de Chaves	15/12/2019	99,05%	291.481	291.481,00
Paulo Sérgio da Silva	01/02/1999	0,25%	750	750,00
Parailio Domingues da Silva Filho	24/07/2000	0,17%	500	500,00
Irineu Homan	11/10/2001	0,17%	500	500,00
Marlos Nanoni Reinert	31/08/2020	0,09%	250	250,00
Ana Paula de Moraes	31/08/2020	0,09%	250	250,00
Eliezer De Ramos	02/01/2024	0,09%	250	250,00
Willian Pilantil	02/01/2024	0,09%	250	250,00
TOTAL		100,00%	294.231	294.231,00



Este documento foi registrado em 28/08/2024, em Curitiba-Paraná, sob nº 4.181, averbado sob nº 0.11, sob nº 58770496, em 28/08/2024.

Conforme destacado pela própria recorrente, uma forma de validação da experiência é a apresentação de Contrato Social que informe o período mínimo de 10 anos na atuação em Auditoria Independente. **Apresentação esta efetuada pela Consult, conforme acima evidenciado.**

Cabe mencionar a recorrente que, quanto a este item do edital - 15.5.9, esta equipe realizou diligência, para a qual foram apresentados documentos adicionais relacionados aos integrantes da equipe técnica, os quais foram avaliados mediante Despacho nº 501/2024/GECON-INFRA/SUPOF-INFRA/DIRAF-INFRA/PRESI-INFRA/DIREX-INFRA/CONSAD-INFRA/AG-INFRA (8719034), deixando a empresa apta a continuar no processo licitatório em tela.

Desta forma, esta equipe rejeita as alegações apresentadas pelas Russel relacionadas ao item 15.5.9 do edital - da experiência não comprovada para a função de sócio - do Edital Pregão Eletrônico nº 12/2024 (SEI nº 8611861)." (grifo nosso)

20. Por todo o exposto acima, a posição da área técnica demandante é pela manutenção da habilitação da empresa CONSULT- Auditores Independentes, no que concerne à qualificação técnica, por ter comprovado os requisitos no instrumento convocatório.

IV. DA CONCLUSÃO:

21. Diante do exposto e, considerando a análise exarada pela área técnica demandante, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostra-se insuficiente para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro, conclui-se pela manutenção da decisão consignada no Despacho 2557 (SEI nº 8758137) e Despacho 518 (SEI nº 8754504), mantendo-se a habilitação da empresa CONSULT – Auditores Independentes, CNPJ nº 77.998.276/0001-35.

V. DO JULGAMENTO:

22. Ante exposto, considerando as razões recursais e contrarrazões, bem como a manifestação da unidade técnica (SEI nº 8758137 e 8754504) conclui-se pelo **CONHECIMENTO** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso** interposto pela empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, CNPJ nº 13.098.174/0001-80 mantendo a decisão anteriormente publicada.

23. Tendo em vista o improvimento do recurso, encaminhe-se os autos à autoridade competente, para, se de acordo, ratificá-lo ou retificá-lo, nos termos do artigo 55 do RILC/Infra.

Jaqueline Souto Mangabeira

Presidente da Comissão de Licitação

Substituta

Fabiene Freire Amorim

Membro da equipe de apoio

Cindy Raquel Rocha de Souza Lima

Membro da equipe de apoio

Portaria nº 5, de 05/01/2024 (SEI nº 7943593)

Despacho 25 (SEI nº 8105550)



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA, Gerente de Licitações-Substituta**, em 29/08/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiene Freire Amorim, Membro de Comissão de Licitação**, em 29/08/2024, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **CINDY RAQUEL ROCHA DE SOUZA LIMA, Membro de Comissão de Licitação**, em 29/08/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8757868** e o código CRC **0D8A17A4**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.001006/2024-62

SEI nº 8757868